



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13876.000188/2004-71
Recurso n° 166.073 Voluntário
Acórdão n° **1803-00.862 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria IRRF - RESTITUIÇÃO
Recorrente STARRETT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1995

RECONVERSÃO DE UFIR PARA CRUZEIROS.

No ano-calendário de 1994, a reconversão do IRRF, em Ufir para cruzeiros, se fazia pelo valor diário desta na data do efetivo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em relação ao IRRF, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Devem os autos ser encaminhados para as 2ª e 3ª Seções do Carf, para prosseguimento do julgamento das matérias de sua competência.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes - Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes e André Ricardo Lemes da Silva.

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 333):

Trata-se de manifestação de inconformidade em face do indeferimento do pedido de restituição de valores supostamente recolhidos a maior que os efetivamente devidos, a título de IPI (código de receita: 1097), PIS (código de receita: 3885), Cofins (código de receita: 2172) e IRRF (códigos de receita: 0561, 0588, 1708 e 8045), no montante de R\$ 47.396,04, em razão de a empresa ter utilizado, em seus recolhimentos, a UFIR do dia do pagamento, quando o correto seria a utilização da UFIR do dia anterior ao do pagamento, na forma determinada pela Lei nº 8.541/92.

O pedido foi indeferido por meio do Despacho Decisório DRF/Sorocaba/SAORT nº 686/2007, sob o fundamento de que o direito de o contribuinte pleitear a restituição do indébito estaria decaído, conforme o disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional - CTN, Ato Declaratório SRF nº 96/1999, bem como o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005.

A contribuinte foi cientificada do referido parecer em 20 de julho de 2007 (AR à fl. 293). Inconformada, em 27 de julho de 2007, a interessada protocolou manifestação de inconformidade às fls. 296/325, no qual é aduzido, em síntese, que:

- a) à época dos fatos, os impostos e contribuições deveriam ser pagos pela multiplicação da sua quantidade em Ufir pelo valor da Ufir diária na data do pagamento;
- b) com a Lei nº 8.541/92, a regra para recolhimento dos impostos e contribuições passou a ser a conversão do valor do tributo pela Ufir, quando de sua apuração, e a multiplicação pela Ufir da data anterior ao do efetivo pagamento;
- c) a utilização da Ufir do dia do pagamento e não a determinada na Lei nº 8.541/92, a qual seria a do dia anterior, fez com que tal recolhimento fosse efetuado a maior, ocasionando o crédito pleiteado;
- d) o artigo 165, inciso I, do CTN, afirma que o sujeito passivo tem o direito à restituição do tributo, em se tratando de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou a maior;
- e) o artigo 168 do CTN determina que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário;
- f) inexistindo prazo fixado para a homologação do lançamento, considera-se este efetuado depois de 5 anos do recolhimento do tributo, e só então extinto o crédito tributário correspondente;
- g) não teria havido a decadência, uma vez que a tese dominante na jurisprudência, quer dos Tribunais Superiores, quer da própria

Administração, mediante Conselho de Contribuintes, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 10 (dez) anos o prazo para repetição do indébito, ou seja, 05 (cinco) anos para a Fazenda efetuar a homologação do lançamento, mais 05 (cinco) anos contados a partir da homologação expressa ou tácita das informações declaradas pelo contribuinte, para reaver tributo pago a maior e/ou indevidamente;

- h) os pagamentos a maior no período de fevereiro de 1994 a junho de 1994, que geraram o crédito aqui pleiteado, não se encontram prescritos, nem tampouco decaídos;
- i) cita Nota MF/SRF/Cosit nº 577, para concluir que, para as contribuições sociais, o prazo decadencial é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;
- j) é equivocada a aplicação da Lei Complementar nº 118/2005, pois incabível sua caracterização como norma interpretativa.

Ao final, requer a reforma do despacho decisório, a fim de garantir o direito líquido e certo para que sejam restituídos à interessada os valores indevidamente recolhidos a título de atualização monetária, no período de fevereiro a junho de 1994.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 332):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1994 a 30/06/1994

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

3. Cientificada da referida decisão em 21/02/2008 (fls. 342), a tempo, em 04/03/2008, apresenta a interessada Recurso de fls. 352 a 379, instruído com os documentos de fls. 380 a 395, nele reiterando os argumentos anteriormente expendidos.

Em mesa para julgamento.

Voto

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Trata o presente processo de pedido de restituição de valores supostamente recolhidos a maior na sistemática da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, quando já vigente a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.

5. Especificamente compete a esta Turma o julgamento da parcela a restituir de **Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF)**.

6. Dispõe o art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RI-Carf), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010 (grifou-se):

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.

§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.

7. Relativamente à questão do **prazo prescricional de pedido de restituição** e, especificamente, quanto ao disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, reconheceu o Supremo Tribunal Federal (STF) a existência de **repercussão geral** da questão constitucional suscitada (art. 543-B do CPC):

TRIBUTO – REPETIÇÃO DE INDÉBITO – LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – REPERCUSSÃO GERAL – ADMISSÃO.

Surge com repercussão geral controvérsia sobre a inconstitucionalidade, declarada na origem, da expressão “observado, quanto ao artigo 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional”, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. (RE 561908 RG, Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/11/2007, DJe-157

DIVULG 06-12-2007 PUBLIC 07-12-2007 DJ 07-12-2007 PP-00016 EMENT VOL-02302-08 PP-01660)

8. Assim, em princípio, seria o caso de se efetuar, de ofício, **o sobrestamento do presente processo**, até que fosse proferida decisão pelo STF, nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC).
9. Contudo, vislumbro, no presente caso, a **desnecessidade** dessa medida, tendo em vista que o pleito da Recorrente, no mérito, é, a todas as luzes, **contrário à legislação então vigente**.
10. Dispõe o art. 28 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal (PAF):
- Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*
11. Como, na hipótese, será abstraída a questão preliminar de prescrição do pleito de restituição, nada impede que se adentre ao mérito, em homenagem aos princípios constitucionais da **razoável duração do processo** e da **celeridade de sua tramitação** (art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal).
12. Entende a Recorrente que, no período de fevereiro a junho de 1994, teria recolhido a maior valores de IRRF com a adoção da sistemática prevista pela Lei nº 8.383, de 1991, quando já vigente a Lei nº 8.541, de 1992.
13. Examinemos os fundamentos legais desse pedido.
14. Estatuem os arts. 38, § 3º, 44 e 45 da Lei nº 8.383, de 1991, que “Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências” (grifou-se):

CAPÍTULO IV

Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.

[...].

§ 3º O imposto devido será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em Ufir.

[...].

Art. 44. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei n.º 7.689, de 1988) e ao imposto incidente na fonte sobre o lucro líquido (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 35) as mesmas normas de pagamento estabelecidas para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 45. O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição será determinado mediante a multiplicação da sua quantidade em Ufir pelo valor da Ufir diária na data do pagamento.

15. Por sua vez, rezam os arts. 3º, §§ 1º e 4º, e 38, § 3º, da Lei nº 8.541, de 1992, que “Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências” (sublinhou-se):

TÍTULO I

Do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Renda Mensal

[...].

SEÇÃO I

Imposto Sobre a Renda Mensal Calculado com Base no Lucro Real

Art. 3º A pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, deverá apurar mensalmente os seus resultados, com observância da legislação comercial e fiscal.

§ 1º O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota de 25 % sobre o lucro real expresso em quantidade de Ufir diária.

[...].

§ 4º O valor do imposto a pagar, em cada mês, será recolhido até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertido para cruzeiro com base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

[...].

TÍTULO III

Da Contribuição Social

CAPÍTULO I

Da Apuração e Pagamento da Contribuição Social

Art. 38. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de pagamento estabelecidas por esta lei para o Imposto de Renda das pessoas jurídicas, mantida a base de cálculo e alíquotas previstas na legislação em vigor, com as alterações introduzidas por esta lei.

[...].

§ 3º A contribuição será paga até o último dia útil do mês subsequente ao de apuração, reconvertida para cruzeiro com

base na expressão monetária da Ufir diária vigente no dia anterior ao do pagamento.

16. Conforme se verifica, os fundamentos legais em que se estriba a Recorrente, em seu pleito repetitório, tratam exclusivamente do **imposto de renda mensal calculado com base no lucro real e da correspondente contribuição social**, mas nunca jamais de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

17. Para o IRRF, prevaleceram, em 1994, as seguintes disposições da Lei nº 8.383, de 1991 (destacou-se):

CAPÍTULO V

Da Atualização e do Pagamento de Impostos e Contribuições

[...].

Art. 53. Os tributos e contribuições relacionados a seguir serão convertidos em quantidade de UFIR diária pelo valor desta: (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

[...];

II - IRRF, no dia da ocorrência do fato gerador; (Redação dada pela Lei nº 8.850, de 1994)

[...].

§ 2º O valor em cruzeiros do imposto ou contribuição a pagar será determinado mediante a multiplicação da quantidade de Ufir pelo valor desta na data do pagamento.

18. **Inexiste**, assim, o apontado direito creditório.

19. Em Declaração de Voto juntada ao acórdão recorrido, o julgador José Sérgio Gomes já havia enfatizado esse ponto (fls. 339) (grifou-se):

Certo que a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fixou nova regra de reconversão de tributo, impondo como parâmetro o valor da UFIR diária do dia anterior ao da data do efetivo pagamento, porém, tão somente quanto ao IRPJ e à CSLL, nada dispendo quanto aos demais tributos administrados pela Receita Federal, cuja metodologia de reconversão manteve-se, portanto, pela UFIR diária do dia do efetivo pagamento.

[...].

Como todos os pagamentos trazidos no petítório ocorreram no período de fevereiro a junho de 1994, não procede o entendimento de que foram realizados a maior que o devido, ao fundamento de previsibilidade da reconversão pela UFIR diária do dia anterior ao do efetivo recolhimento.

Portanto, ainda que não incidisse o fenômeno decadencial, inexistem créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional.

20. Em seu Recurso, limitou-se a Recorrente a contrapor o seguinte, sem, contudo, fundamentar o seu ponto de vista (fls. 356):

Esclarecendo estar equivocado o entendimento externado pelo Julgador José Sérgio Gomes em sua declaração de voto, ao restringir a aplicação do comando legal apontado tão-somente a determinado encargos, - sendo que o correto é aplicar a todos os tributos e contribuições, tais como PIS, COFINS, IPI e IRRF.

21. Essa questão, porém, é pacífica nesta segunda instância, como se verifica do seguinte precedente:

Acórdão nº 101- 96.708

Sessão de 18 de abril de 2008

Da conversão em UFIR e diferença de UFIR

A Recorrente elenca as leis nº 8.383/91 e 8.541/92 para argumentar acerca da conversão em UFIR dos valores de tributos a recolher. Todavia, a Recorrente, em sua genérica e ambígua exposição, não discorreu acerca dos prejuízos que tais leis poderiam ter-lhe ocasionado, restando a esse órgão supor tal pretensão.

Para consignar, a Lei 8.383/91 estabeleceu, em suma, a medida de valor parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal. Enquanto a Lei 8.541/92 modificou a legislação do IRPJ, estabelecendo a conversão em UFIR do valor do imposto das pessoas jurídicas.

Conclusão

22. Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, especificamente quanto à parcela a restituir de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

23. Deve ser encaminhado o presente processo às Segunda e Terceira Seções do Carf, para continuidade do julgamento quanto às demais parcelas objeto de pedido de restituição.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Processo nº 13876.000188/2004-71
Acórdão n.º **1803-00.862**

S1-TE03
Fl. 408
